

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA - SANTA CATARINA

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/SISAM/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 005/SISAM/2022

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, DE CABINE TRANSFORMADORA EXTERNA EM POSTE, TRAFÓ 75 KVA E ACIONAMENTO BOMBA 60CV NA RUA ATANÁSIO JOAQUIM DE SOUZA, TIMBEZINHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

A RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.948.916/000129, com sede na Rua São Ludgero, 1198, Barreiros – São José/SC, Cep: 88.117-270, telefone (48) 3034-5208, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que:

- APRESENTOU O CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO NUM PRAZO DIVERGENTE DO EDITAL, QUE TRATA-SE DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME ITEM 5.2

Ocorre que, tal assertiva encontra-se desprova de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato de formalismo excessivo, como à frente ficará demonstrado.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 25/03/2022, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

III – DAS RAZÕES

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

I – APRESENTOU O CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO NUM PRAZO DIVERGENTE DO EDITAL, QUE TRATA-SE DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME ITEM 5.2

O prazo descrito no edital e no cronograma para execução da obra, está totalmente equivocado, não sendo possível a execução desta obra, no prazo estabelecido.

A unidade utilizada para a descrição do prazo em DIAS, na verdade deveria ser MESES, ocorrendo erro na unidade trocada de MESES para DIAS. Única justificativa coerente para explicar a formatação do cronograma físico financeiro anexo as descrições dos projetos, e o prazo descrito no edital.

Inclusive, alguns orçamentos que o município recebeu para elaboração do orçamento do certame, estão com prazo de execução de 45 e 90 dias, muito superior ao prazo descrito no edital

O próprio edital é incoerente, pois descreve:

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE EXECUÇÃO, LOCAL DE EXECUÇÃO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

6.1. O início dos serviços dar-se-á, após o recebimento da Ordem de Serviço, em, no máximo, até 15 (quinze) dias consecutivos.

6.2. Os serviços deverão ser executados em 05 (cinco) dias, a partir da assinatura da ordem de serviço;

Onde o prazo para início da obra é maior que o prazo total para execução da obra, sendo 15 dias para iniciar a obra depois da ordem de serviço, e 5 dias para execução da obra.

Mesmo somando estes 2 prazos, é insuficiente para execução deste tipo de obra.

Com fundamento no artigo 41 da lei nº 8666/93 de fato o consulente deve obedecer aquilo que determina o instrumento convocatório, isto porque "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Todavia, como o erro passou a despercebido por todos os licitantes, e que é humanamente impossível executar a obra no prazo de 5 dias, desta forma a Administração deve relevar o equívoco e aceitar a proposta mais vantajosa para a Administração e desconsiderar o excesso de formalismo.

Diante do exposto, como inicialmente mencionamos, é sabido que o descumprimento de qualquer cláusula editalícia fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo os artigos 3º e 41º da Lei 8666/93 como já mencionamos. Todavia, tal princípio não é absoluto. Veja jurisprudência do STJ:

"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa

afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração"

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. Rel. Min. Demócrito Reinaldo DJU 01 jun. 1998. p. 24). (Grifei e negritei)

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário

(...)"

Nesta esteira, também não se olvide da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o entendimento de que:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10º ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 67).

Sendo assim, à comissão permanente de licitações poderá alegar que a situação in casu não prejudica o interesse público, assim deve-se manter a empresa habilitada, isto porque, está diante da proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para a inabilitação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não

ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

São João Batista/SC, 30 de março de 2022.



Assinado de forma
digital por DEYVIS
BOING
CORREA:00575752904
Dados: 2022.03.30
16:53:24 -03'00'

DEYVIS BOING CORRÊA
CPF: 005.757.529-04
ENG. ELETRICISTA/CIVIL – CREA/SC: 100-194-5
SÓCIO ADMINISTRADOR/RESP. TÉCNICO
RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ Nº: 04.948.916/0001-29

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA - SANTA CATARINA

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/SISAM/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 005/SISAM/2022

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, DE CABINE TRANSFORMADORA EXTERNA EM POSTE, TRAFÓ 75 KVA E ACIONAMENTO BOMBA 60CV NA RUA ATANÁSIO JOAQUIM DE SOUZA, TIMBEZINHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

A RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

CNPJ/MF sob nº 04.948.916/000129, com sede na Rua São Ludgero, 1198, Barreiros – São José/SC, Cep: 88.117-270, telefone (48) 3034-5208, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

OFÍCIO

Como já informamos em nosso RECURSO ADMINISTRATIVO, o prazo de execução da obra da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/SISAM/2022, é humanamente impossível de ser executada a obra no prazo de 5 dias, desta forma, a Administração deve relevar o equívoco e aceitar a proposta mais vantajosa para a Administração e desconsiderar o excesso de formalismo.

Dados técnicos de prazos médios para execução de cada etapa da obra:

- Construção de cabine em alvenaria = 15 dias
- Montagem de quadro de comando com inversor de frequência = 57 dias
- Instalações de infraestrutura e cabeamento = 5 dias
- Montagem eletromecânica da subestação = 3 dias
- Pedido de vistoria na concessionária = 5 dias
- Conexão do ramal de entrada pela concessionária = 5 dias

Obs.: Sem considerar prazo de entrega de alguns materiais importantes, como poste, transformador, cabos, entre outros.

O próprio edital é incoerente, pois descreve:

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE EXECUÇÃO, LOCAL DE EXECUÇÃO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

6.1. O início dos serviços dar-se-á, após o recebimento da Ordem de Serviço, em, no máximo, até 15 (quinze) dias consecutivos.

6.2. Os serviços deverão ser executados em 05 (cinco) dias, a partir da assinatura da ordem de serviço;

Onde o prazo para início da obra é maior que o prazo total de execução da obra, sendo 15 dias para iniciar a obra depois da ordem de serviço, e 5 dias para execução da obra.

Mesmo somando estes 2 prazos, é insuficiente para execução deste tipo de obra.

Contudo, se a Administração entender que não foi um erro e que o prazo pra execução são de 5 dias, informamos que acompanharemos a execução da obra, e havendo a execução posterior ao prazo do edital, iremos realizar representação ao Tribunal de Contas, pois, a administração contratou a empresa por preço maior mesmo sendo alertada com antecedência da impossibilidade, demonstrando assim má fé do servidor que trouxe prejuízo ao

erário sendo necessário a apuração da conduta do servidor e se for o caso o ressarcimento dos prejuízos.

Visto que na fase da habilitação, a administração está diante da empresa que atende todos os requisitos do edital, precisando apenas corrigir o prazo de execução com preço mais vantajoso.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São João Batista/SC, 30 de março de 2022.



Assinado de forma
digital por DEYVIS
BOING
CORREA:00575752904
Dados: 2022.03.30
16:55:28 -03'00'

DEYVIS BOING CORRÊA
CPF: 005.757.529-04
ENG. ELETRICISTA/CIVIL – CREA/SC: 100-194-5
SÓCIO ADMINISTRADOR/RESP. TÉCNICO
RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ Nº: 04.948.916/0001-29